



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2019

Nos termos regimentais apontados, requer a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do Projeto de Lei nº 3.878/2019.

Apresentação: 08/08/2019 17:08

REQ n.2086/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.878/2019, altera o caput e cria o inciso III do art. 1º da Lei 11.649, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre procedimentos na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (leasing), modificando a obrigação pelo pagamento do IPVA do veículo objeto do contrato de arrendamento, passando esta a ser da sociedade de arrendamento mercantil durante a vigência do contrato e dá outras providências”.

Como se sabe, as operações de arrendamento mercantil são realizadas por instituições do sistema financeiro nacional ou sociedades de arrendamento mercantil reguladas pelo Banco Central do Brasil que adquirem tal bem (pode ser um imóvel, uma aeronave, uma planta industrial, um veículo etc.) e o cedem para utilização pelo arrendatário.

Conforme resta patente em sua justificação, não se pode ignorar que a proposição transfere a responsabilidade de recolhimento de tributo sobre tais operações, modificando seu funcionamento e natureza.

O arrendamento mercantil assemelha-se a uma operação de crédito e o projeto modifica sua sistemática financeira cujos impactos precisam ser analisados pela comissão pertinente, segundo o RICD, a Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, inciso X, alínea *a*).

Inobstante a esse fato, observa-se que a proposição, “até em respeito ao fato gerador do IPVA constante da legislação tributária nacional que tal tributo permaneça como obrigação daquele que detém a propriedade do veículo durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, ou seja, da sociedade de arrendamento mercantil, livrando o arrendatário de tal obrigação indevida que contraria frontalmente o Código Tributário Nacional que coloca a propriedade do veículo como o fato gerador do IPVA” (texto presente na justificação) invade a seara tributária, mais uma vez restando inequívoca a necessidade de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, inciso X, alíneas *h, j e l*).

O projeto, portanto, interfere em duas dinâmicas (tanto o funcionamento dessas empresas e operações financeiras, ao modificar uma sistemática que enumera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

novo sujeito passivo de uma obrigação tributária) quando no tocante ao próprio tributo e repercussões de recolhimento em função a mudança proposta.

Ante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação entre as Comissões encarregadas de sua análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal – SD/GO